



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 04/09/1992
C	Rúbrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 11.065.002.292/90-43

eaal.

Sessão de 11 de junho de 1992

ACORDÃO N.º 201-68.177

Recurso n.º 86.367

Recorrente I.P.S. REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida DRF - NOVO HAMBURGO - RS

PIS/FATURAMENTO - Microempresa dedicada à atividade de representação comercial - O artigo 51 da Lei 7713/89 trata de revogação de isenção de imposto de renda e apenas nesse sentido deve ser entendido o ADN-CST-24/89. Persiste a isenção de contribuição ao PIS, desde que observadas demais condições de enquadramento como microempresa. **Recurso provido.**

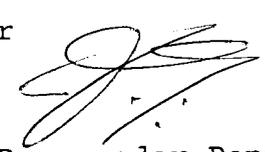
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por I.P.S. REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1992.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator


*ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 0 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA E SÉRGIO GOMES VELLOSO.

*vide verso

*Em face das férias do titular e **ex-vi** da Portaria nº 427, assinada o acórdão o Procurador-Representante da Fazenda Nacional, Dr. MILBERT MACAU.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 11.065.002.292/90-43

Recurso Nº: 86.367
Acordão Nº: 201-68.177
Recorrente: I.P.S. REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Empresa em referência, ora Recorrente, segundo o Auto de Infração de fls.1, é acusada de haver infringido o disposto no art.3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 07/70, alegação de que deixara de recolher a contribuição por ela devida ao P I S sobre receitas operacionais relativas aos meses de janeiro a dezembro de 1989.

Notificada do lançamento de ofício e intimada a recolher a contribuição que seria devida no montante constante do Demonstrativo de fls.2, equivalente a 180,70 BTNF, corrigida monetariamente, acrescida da multa de 50% e dos juros de mora, a notificada apresentou a impugnação de fls.5/16.

A autoridade singular manteve a exigência fiscal pela decisão de fls.22, sob os seguintes considerandos:

"Considerando que o presente processo é mera de corrência de outro, em que foi arbitrado o lucro sobre o qual foi calculado o imposto de renda, tendo em vista o desenquadramento do contribuinte como microempresa;

Considerando que no caso de impugnação, o proces

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'G' or similar character.

-segue-

so principal e os demais dele decorrentes devem ter decisões harmônicas;

Considerando que na impugnação do processo matriz o contribuinte não logrou êxito."

Cientificada dessa decisão, a Recorrente, tempestivamente, vem a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 25/27, idênticas às da mencionada impugnação, alegando, em síntese:

- o principal argumento inscrito na decisão recorrida é de que, face à Lei nº 7.713/88 e Ato Declaratório Normativo da CST de nº 24, o contribuinte que tenha por atividade a de representante comercial, por se assemelhar esta à de corretor, está excluído do benefício legal outorgado às microempresas;

- é descabida e improcedente a equiparação da atividade de representante comercial à de corretor, por se tratar de atividades diversas, sem qualquer vinculação;

- o legislador ao votar a Lei 7.713/88, retirou do anteprojeto enviado pelo Executivo a atividade de representante comercial do rol das atividades que não gozariam da isenção outorgada às microempresas;

- ademais o Ato Declaratório CST nº 24, é ilegal, conforme reconhecido pela Superintendência da 7ª Região Fiscal em resposta a consulta formulada por contribuinte jurisdicionado por aquele órgão fazendário;

- por outro lado, o próprio Poder Judiciário, em diversos julgados, vem decidindo que os representantes comerciais, na condição de microempresa gozam dos benefícios da isenção a ele outorgada pela Lei nº 7.256/84.

É o relatório. ↵

-segue-

Processo nº 11.065.002.292/90-43

Acórdão nº 201-68.177

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

A matéria é bastante conhecida, por isso que adoto como razões de decidir às do Acórdão nº 201-67.858 do ilustre Presidente deste Colegiado, que transcrevo, in verbis:

"Trata-se de decidir se a recorrente está desenhada da qualidade de microempresa por dedicar-se às atividades de representação comercial.

Embora não ficasse claro no Auto de Infração, só aparecendo no curso do processo, a motivação legal-normativa para o procedimento fiscal que exigiu o recolhimento de contribuição foi o Ato Declaratório Normativo CST-24/89, baixado com fulcro no artigo 51 da Lei nº 7713, de 22 de dezembro de 1988.

Tais dispositivos afetam a interpretação de preceitos do chamado Estatuto da Microempresa, Lei nº 7256/84, que, em seu artigo 11, estabeleceu isenção de diversos tributos e contribuições. Aliás, o artigo 11 insere-se no capítulo IV que trata, nominadamente, do Regime Fiscal, e tem a seguinte redação, nas partes que interessam a este caso:

"Art.11 - A microempresa fica isenta dos seguintes tributos:

I - Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza;

.....
VI - Contribuições ao Programa de Integração Social-PIS, sem prejuízo dos direitos dos empregados ainda não inscritos, e ao Fundo de investimento Social-FINSOCIAL". (grifei)

O artigo transcrito não estabelece condições para caracterizar ou descaracterizar a Microempresa. Pelo contrário, dispõe sobre conseqüências para a hipótese de estar enquadrada, conseqüências que restringem ao

5

Processo nº 11.065.002.292/90-43

Acórdão nº 201-68.177

Regime Fiscal, cujo principal componente é a isenção de tributos e contribuições. Outras conseqüências do eventual enquadramento aparecem em outras partes da Lei. Por exemplo, no Capítulo II trata-se de "Dispensa de Obrigações Burocráticas", no Capítulo V trata-se do "Regime Previdenciário e Trabalhista", no Capítulo VI trata-se do "Apoio Creditício", etc.

As condições para enquadramento aparecem principalmente no artigo 2º, assim como as regras de não enquadramento são dispostas no artigo 3º, do qual se destaca, por interessar de perto ao caso sob exame:

"Art.3º - Não se inclui no regime desta lei a empresa:

.....
VI - que preste serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e outros serviços que se lhes possam assemelhar."

A Lei nº 7713/89 veio introduzir alteração importante neste quadro, ao restringir o alcance da isenção anteriormente outorgada. Contudo, a alteração tem alcance bem delimitado:

- a) trata apenas da retirada da isenção do imposto de renda, dentre os vários tributos e contribuições elencadas no artigo 11. Logo, permanece a isenção dos demais.
- b) acrescenta ao elenco das empresas que já não gozavam da isenção por não serem enquadráveis no regime da lei (art.3º, itens I a IV), outras que prestem serviços que especifica, dentre os quais se destaca os de corretor.

Por oportuno, transcreva-se o texto do artigo 51 da citada Lei 7713/89:

"Art.51 - A isenção do Imposto sobre a Renda

8

-segue-

Processo nº 11.065.002.292/90-43

Acórdão nº 201-68.177

que trata o artigo 11, item I, da Lei nº 7256, de 27 de novembro de 1984, não se aplica à empresa que se encontre nas situações previstas no artigo 3º itens I a V, da referida lei, nem às empresas que prestem serviços profissionais de corretor, despachante, ator, empresário e produtor de espetáculos públicos, cantor, mímico, médico, dentista, enfermeiro, engenheiro, físico, químico, economista, contador, auditor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, ou assemelhados e qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida." (grifei)

Neste contexto, o ADN-CST-24/89 na verdade não inovou (como não poderia mesmo fazê-lo) em relação à lei. Apenas orientou quanto ao seu alcance e interpretação e nessa condição deve ser entendido. Referido ADN declara "tendo em vista o disposto no artigo 51 da Lei nº 7713, de 22 de dezembro de 1988" que a atividade de representação comercial, por ser assemelhada à de corretagem, exclui a sociedade que a exerce dos benefícios concedidos à microempresa.

De todos os benefícios? Parece-me evidente que não. A matriz legal do Ato Declaratório não refere-se a todos os benefícios previstos no Estatuto da Microempresa (nas áreas do regime previdenciário e trabalhista, de apoio creditício, etc.), mas apenas ao benefício da isenção fiscal. E, dentre as isenções, apenas a do imposto de renda.

Não cabe discutir aqui se, ao equiparar representante comercial a corretor agiu bem o prolator do ADN-CST-24/89. Sendo certo que o litígio em julgamento trata de exigência de Contribuição ao PIS, e não imposto de renda, simplesmente não é pertinente

-segue-

Processo nº 11.065.002.292/90-43

Acórdão nº 201-68.177

discutir tal aspecto, visto que, preliminarmente a isenção da contribuição não foi afetada pelo ADN e continua em plena vigência desde que a empresa preencha todos os demais requisitos para enquadrar-se como micro."

São estas as razões que me levam a dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1992.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA

/eaal.